



O ACESSO DA MULHER TRABALHADORA À JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL (1941-1946)

GISELDA SIQUEIRA DA SILVA SCHNEIDER
Mestranda em História pela UPF
giseldasiqueira@hotmail.com

A emancipação jurídica da mulher deveras recente, demonstra que os direitos da mulher foram percebidos mais no âmbito legal do que no plano social. Apenas em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.124, a mulher casada deixou de ser considerada relativamente incapaz, não necessitando mais de autorização do marido para trabalhar. E apenas em 1988, com a Carta Constitucional se consagrou a igualdade de direitos e deveres na família, pois antes o homem era o chefe da sociedade conjugal.

A fim de compreender as raízes sócio-culturais dessas diferenças e a trajetória da mulher na conquista de direitos, cabe voltarmos o olhar para a historiografia. E em tal intento, um dos primeiros problemas enfrentados pelos historiadores, reside na “escassez de vestígios acerca do passado das mulheres produzidos por elas próprias” (SOIHET, 1997, p. 428). O que vamos ter são representações acerca da mulher, a partir de discursos masculinos.

A recente historiografia brasileira apresenta pesquisas importantes, assinalando a presença marcante da mulher, nos mais diversos segmentos sociais, desmistificando estereótipos acerca da atuação feminina, tais como os trabalhos de Mary Del Priore, Rachel Soihet, Carla Bassanezi, Joana Maria Pedro, Margareth Rago, entre outras.

A legislação trabalhista e a documentação produzida no âmbito da Justiça do Trabalho, os processos judiciais, são fontes que passaram a ser apreciadas pela historiografia do trabalho. Nesse sentido, houve uma grande aproximação entre historiadores e operadores da ciência jurídica, para preservação e guarda desses documentos com a criação de Memoriais. E em 2013, o acervo de processos da Justiça



do Trabalho da 4ª Região (1935-2000) foi reconhecido pela Unesco como patrimônio da humanidade.¹

Dessa forma, importante evidenciar o valor histórico dos documentos, no presente caso, das Reclamatórias trabalhistas, sob guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, aliado à pesquisa e à revisão bibliográfica, visando compreender um pouco mais, do universo das trabalhadoras rio-grandenses no período 1941-1946 e a possível relação da Justiça do Trabalho no tocante à promoção e efetividade dos direitos sociais.

As décadas de 1930 e 1940 foram marcantes no tocante a elaboração da questão do trabalho no Brasil, pois vai ser nesse período positivada toda a legislação que regulamenta o mercado de trabalho do país e “estrutura-se uma ideologia de valorização do trabalho e de ‘reabilitação’ do papel e do lugar do trabalhador nacional” (GOMES, 1999, p. 53).

A legislação sobre o trabalho feminino e sua regulamentação no país foi implantada de maneira assistemática. Mas, mudanças ocorrem a partir da “Era Vargas”, quando o direito do trabalho firma-se no Brasil enquanto estatuto jurídico universal, tendo sua construção sistemática se dado a partir de 1930, data em que Getúlio Vargas assume o Governo Federal e que segundo Biavaschi

2

Olhando o país pela lente do desenvolvimentismo, por assim dizer, buscou segurar o preço do café para manter sua renda, evitando, assim, o estouro de bancos e de fornecedores e permitindo o pagamento dos salários dos colonos. Com medidas intervencionistas, o Estado passou a coordenar o processo de industrialização, como resposta à crise provocada pela grande depressão, (BIAVASCHI, 2005, p. 110), grifo nosso.

O trabalho da mulher ainda não era visto com o devido respeito, enfrentando oposição de diferentes grupos sociais e instituições, pois que a ideia de que a mulher

¹ Memorial da Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Notícias. 29/11/2013 17:55 |Acervo de processos da Justiça do Trabalho é reconhecido pela Unesco como patrimônio da humanidade. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/noticia/info/NoticiaWindow?cod=817301&action=2&destaque=false>>. Acesso em: 17 mar 2014.





deveria dedicar-se com exclusividade às tarefas do lar e da maternidade ganharam força e disseminação desde o final da Primeira Grande Guerra (1918). O discurso moral-social somado a argumentos religiosos, jurídicos e higienistas estigmatizaram profissões, tais como a de “operária, costureira, lavadeira, doceira, florista, artista (figurante de teatro, atriz, bailarina, cantora) [...] associadas à “perdição moral” e inclusive a prostituição” (MATOS; BORELLI, 2012, p. 133).

Os mais variados setores sociais destacavam “a ameaça à honra feminina representada pelo mundo do trabalho” (RAGO, 2007, p. 585). Além disso, as denúncias acerca das difíceis condições do trabalho feminino multiplicavam-se e eram noticiadas com frequência na imprensa operária (anarquista, socialista e comunista), que também passou a condenar o labor das mulheres fora do lar. Visão que segundo Rago (2007, 1985) estava associada à vontade de direcionar a mulher à esfera privada.

O romance *Parque Industrial*, de Patrícia Galvão (1933), caracteriza e retrata a difícil vida das operárias, fosse pelas longas jornadas de trabalho, ou pelos baixos salários, ou ainda pelos maus tratos de patrões e, sobretudo pelo freqüente assédio sexual de que eram vítimas. Nesse romance temos a tentativa da autora de registrar o cenário hostil dos anos 1930 no Brasil nas fábricas, a relação entre a burguesia e o proletariado na industrialização de São Paulo.

O artigo de Isabel Aparecida Bilhão (2008, p. 2), *Mulheres operárias na Porto Alegre da virada do século XIX para o XX*, faz um importante levantamento acerca do discurso proferido pela imprensa operária local, “sobre o novo papel da mulher e os riscos e consequências dele decorrentes para a sociedade e para as famílias”.

Na pesquisa da historiadora, em alguns dos jornais consultados, como a *Gazetinha* e *A Democracia*, havia um grande risco da mulher ao ingressar no mundo produtivo das novas fábricas: o abandono da família, pois que os filhos ficavam na rua, sem alguém para educá-los; ou ainda, a exposição das mulheres “às regras de conduta masculina, que poderiam ofendê-las ou até mesmo desonrá-las” (BILHÃO, 2008, p. 2-3).

Logo, a partir de 1930 houve uma forte intervenção do Estado brasileiro na questão social. Com Getúlio Vargas no poder inaugurou-se uma política de organização



do mercado de trabalho, com a conseqüente elaboração e aprovação da legislação trabalhista, previdenciária e sindical, com a instituição da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enquanto instituição, “se estabeleceu como um dos principais símbolos da luta por igualdade social no Brasil” (FRANCO; MOREIRA, 2011, p. 16), embora seja importante considerar que a questão social não fora inventada em 1930, como reflete Biavaschi:

[...] Ângela de Castro Gomes, em *A invenção do trabalhismo*, na trilha iluminada por Evaristo de Moraes Fº, *O problema do sindicato único no Brasil*, recupera um passado de lutas para, contrapondo-se ao “mito da outorga”, demonstrar que Getúlio Vargas foi, na realidade, sensível à causa dos trabalhadores na luta por direitos, institucionalizando-os. Aziz Simão, discutindo as condições de trabalho do operariado em São Paulo antes de 1930, comprovou que, na greve de 1917, o Comitê de Defesa Proletária renovou as reivindicações antigas, entre elas o fim do emprego de mulheres e menores de 18 anos, de ambos os sexos, em período noturno. Na Câmara dos Deputados, na década de 1920, eram acaloradas as discussões envolvendo a Questão Social, sobretudo em períodos de greves. No entanto, a positivação era precária. Depois de 1930 é que os direitos trabalhistas foram institucionalizados de forma sistemática, contemplando os princípios do Direito Social (BIAVASCHI, 2005, p. 195), grifo nosso.

4

A Justiça do Trabalho foi prevista nas Constituições de 1934 e 1937, no capítulo da Ordem Econômica, porém não se enquadrando na Justiça Comum. Após, em 1939 o Decreto-lei n. 1.237 organiza a Justiça do Trabalho e define as suas instâncias: as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho. E em 1940, o Decreto-lei n. 6.596 aprova o Regulamento da Justiça do Trabalho e prevê a instalação oficial no ano seguinte. Assim, em 1º de maio de 1941 a Justiça do Trabalho foi oficialmente instalada em todo o país.

Nessa fase inicial a Justiça do Trabalho vai estar ligada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo administrada pelo Conselho Nacional do Trabalho – CNT –, pelos Conselhos Regionais do Trabalho, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e pelos Juízes de Direito. Na Constituição Federal de 1946 tal situação muda, ao elencar os Juízes e Tribunais do Trabalho entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário.





Com relação a esse acontecimento pertinente comentário produzido pela Equipe do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em trecho extraído do artigo *TRT4: um olhar do Sul*:

Essa instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul resultou de longo processo - estadual, nacional e internacional -, que inclui, entre outros fatores, a luta dos trabalhadores por direitos; a base cultural positivista dos governantes gaúchos; o estabelecimento e difusão da doutrina social da Igreja Católica consubstanciada na Encíclica *Rerum Novarum* (1891); a crise geral da ordem liberal acirrada após a Primeira Guerra Mundial e a resposta antiliberal que diversos grupos sociais engendraram como resposta a ela; as experiências internacionais de regulamentação do trabalho, como as constituições do México (1917) e de Weimar (1919); e a montagem de um novo pacto político após 1930, que tinha o objetivo transformando-o em uma nação desenvolvida, o que implicava, nos termos da época, regulamentar o capital e o trabalho (EQUIPE DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO RS, 2011, p. 145).

5

No Rio Grande do Sul foram extintas as Juntas de Conciliação e Julgamento em funcionamento e de acordo com o Decreto-lei n. 6.596, instaladas as novas Juntas da 4ª Região, duas em Porto Alegre e uma em Florianópolis. Após em 1943 foi criada a Junta de Conciliação e Julgamento em Rio Grande e instalada no ano seguinte. Em 1945 criada a Junta de São Jerônimo, em seguida no mesmo ano, as Juntas de Pelotas, São Leopoldo e a 3ª de Porto Alegre (EQUIPE DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO RS, 2011, p. 147).

As cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas na consolidação da sociedade urbano-industrial do Estado do Rio Grande do Sul, na passagem do século XIX para o XX, tiveram importante papel, pois que nelas se “constituíram as primeiras indústrias de grande porte e uma série de pequenas oficinas nas quais eram contratados os trabalhadores nacionais ou estrangeiros” (EQUIPE DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO RS, 2011, p. 140). Por sua vez, a cidade de São Jerônimo era onde se concentrava a exploração carbonífera.

No período de instalação da Justiça do Trabalho o Estado do Rio Grande do Sul apresentava “32,48% da mão de obra em atividades primárias (agricultura e pecuária) e menos de 5% em atividades secundárias (indústria), sendo que 25% das mulheres já





trabalhavam fora do lar” (EQUIPE DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO RS, 2011, p. 146). Em termos populacionais no ano de 1940 estimava-se uma população total no Rio Grande do Sul em 3.320.689 em detrimento de uma população nacional em 41.236.315. Assim a taxa de crescimento populacional no mesmo ano no Estado era 2,12 em detrimento de 1,50 no país (JARDIM; BANDEIRA, 2000). Tal fato estava relacionado à significativa presença de estrangeiros no Estado rio-grandense.

No trabalho foram examinadas 30 Reclamatórias trabalhistas: 18 Reclamatórias oriundas das Juntas de Porto Alegre, 5 Reclamatórias da Junta de Rio Grande, 5 Reclamatórias da Junta de Pelotas e 2 Reclamatórias de São Jerônimo². Buscamos verificar a existência de processos, as chamadas Reclamatórias, envolvendo mulheres trabalhadoras como Reclamantes, a fim de verificar se a mulher trabalhadora teve acesso à Justiça do Trabalho, recém instalada no país, num período onde apesar das leis protetivas em relação ao trabalho da mulher, ainda existia resistência ao trabalho feminino fora do ambiente doméstico e familiar.

O acesso da mulher à Justiça do Trabalho demonstra um movimento importante em relação à temática dos direitos da mulher no país, pois que juntamente com o direito ao voto adquirido em 1932, no mesmo ano, com a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, o Decreto n. 22.132 assegurou às mulheres o *status* de sujeito de direitos. Como explica Biavaschi, “as mulheres casadas poderiam trabalhar e pleitear sem a assistência dos maridos” (2005, p. 209).

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, no tocante a questão do trabalho da mulher, manteve as normas que regulavam o trabalho da mulher até então, tendo sido a legislação compilada no Capítulo III, do Título III, da CLT, intitulado “Da proteção do trabalho da mulher”.³ Assim sendo, tratou dos seguintes temas em suas respectivas seções: duração

² Cabe ressaltar que desde 1932, com o Decreto 21.417-A, ao regular-se as condições de trabalho das mulheres na indústria e no comércio, houve proibição das mulheres no trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos ou insalubres. No entanto, vale conferir o trabalho da historiadora Clarice Speranza, *Cavando Direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre os trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*, no capítulo terceiro, ao tratar das relações de gênero estabelecidas na greve de 1946 entre o movimento dos mineiros.

³ O título III trata “Das Normas Especiais da Tutela do Trabalho”. BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do





HISTÓRIA, VERDADE e ÉTICA

e condições do trabalho, trabalho noturno, períodos de descanso, métodos e locais de trabalho e proteção à maternidade.

Na visão de Calil (2000, p. 41), nas entrelinhas dos artigos das seções, se evidencia a preocupação da Comissão celetista em proteger a mulher nos aspectos da saúde, moral e à capacidade produtiva. Além disso, para a autora com a Consolidação das Leis do Trabalho se completa um ciclo e se configura “a época da proteção”.

A questão da isonomia salarial a homens e mulheres prevista na Constituição de 1934, que na Carta de 1937 não esteve presente, o que abriu a possibilidade das mulheres receberem salários inferiores ao dos homens, conforme o Decreto-lei n. 2.548 que permitia que à mulher empregada fosse pago 10% menos do valor fixado para o salário mínimo. O mesmo não aconteceu na Consolidação das Leis do Trabalho que privilegiou a isonomia salarial.

A Carta de 1946 assegurou as garantias já existentes aos trabalhadores, tais como a isonomia salarial, o repouso semanal remunerado, a jornada de 8 horas diárias, o salário-maternidade, a remuneração superior ao trabalho noturno, as férias anuais. E foi além, com novas garantias como a assistência aos empregados, o direito de greve e participação obrigatória e direta no lucro das empresas.

Vejamos alguns dados extraídos nas Reclamatórias analisadas:

Tabela 1 – Atividade exercida e declarada nas Reclamatórias pelas trabalhadoras:

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (1941-1946)				
ATIVIDADE	PORTO ALEGRE	RIO GRANDE	SÃO JERÔNIMO	PELOTAS
Ajudante	1	--	--	1
Alcochadeira	1	--	--	--
Caixeira	1	--	--	--
Camareira	--	--	--	1
Centrista	1	--	--	--
Costureira	3	--	--	--
Cozinheira	3	--	1	--
Datilógrafa	1	--	--	--
Operária	3	4	--	3

Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11985. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19276>>. Acesso em: jan. 2014.





Professora		1		
Corte/Bordado	--		--	--
Tecelã	1	--	--	--
Vendedora	1	--	--	--
Viúva*		--	1	--

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho do RS – 2013

Elaboração própria

Tabela 2 – Objeto das Reclamatórias:

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE (1941-1946)				
OBJETO	PORTO ALEGRE	RIO GRANDE	SÃO JERÔNIMO	PELOTAS
Diferença Salarial	8	1	--	--
Aviso Prévio e Indenização	5	--	1	4
Aviso, Indenização, Licença Maternidade		--	--	1
Licença Maternidade	1	--	--	1
Auxílio Doença	1	--	--	--
Reintegração	1	--	--	--
Aviso Prévio	2	--	--	--
Indenização	--	4	--	--
Férias Vencidas	--		1	--

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho do RS – 2013

Elaboração própria

Tabela 3 – Solução das Reclamatórias:

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (1941-1946)				
SOLUÇÃO	PORTO ALEGRE	RIO GRANDE	SÃO JERÔNIMO	PELOTAS
Conciliação	11	4	--	--
Procedência	4	--	--	1
Improcedência	1	--	1	1
Desistência	2	--	1	2
Arquivamento	--	1	--	--

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho do RS – 2013





Elaboração própria

A seguir, selecionamos uma das Reclamatórias que chamou atenção, por evidenciar a fragilidade da situação da trabalhadora, quanto aos direitos protetivos adquiridos nas leis anteriores como o Decreto 21.417-A e não totalmente amparados na Consolidação das Leis do Trabalho, em detrimento do entendimento que vinha sendo construído pelas Juntas e pelos juristas da época, que em muitos casos estiveram adstritos à aplicação da lei, longe do espírito que permeava o sentido social do direito do trabalho a nível internacional, como o recomendado pela Organização Internacional do Trabalho.

A Reclamação n. 32/1946, postulada em petição de fevereiro de 1946, traz a Reclamante Edite Chevarria Meireles, brasileira, casada, com 19 anos de idade, com carteira profissional, em litígio contra Industrial Reunidas Leal Santos. Admitida em 5 de outubro de 1945, na ocasião já grávida, mas examinada pelo médico da empresa apenas em 5 de janeiro de 1946. Após, despedida em 8 de fevereiro de 1946 sem justa causa e aviso prévio. Alega que outras operárias não foram demitidas. Pede reintegração e as vantagens decorrentes e se nascido o seu filho o benefício previsto em lei. Em audiência em 2 de junho de 1946, presentes o Presidente da Junta e o vogal dos empregadores, a Reclamante com seu procurador e a Reclamada com seu representante. O representante da Reclamada apresentou defesa prévia, onde apresenta documento que deixava claro que a Reclamante fora contratada por ocasião da safra de peixe, tendo recebido o aviso prévio. Alega da Reclamada não ter sido informada da gravidez da Reclamante. Conforme carteira profissional da Reclamante esta percebia cinco cruzeiros diários na função de servente. Ouvidas as testemunhas e as partes foi designada nova audiência para 4 de junho do corrente ano, onde apesar do voto pela procedência do pedido pelo vogal dos empregados, prevaleceu o voto do Presidente da Junta, pela improcedência da ação, como nota-se ao reiterar seu entendimento acerca do art. 391 da Consolidação,

9

[...] que não é justo motivo para sua despedida a gravidez. Daí não se pode inferir que seja nula a despedida da gestante. Apenas a lei diz que, se for ela





despedida pelo simples fato de se encontrar grávida, terá sido despedida sem justa-causa.⁴

Diante da total improcedência da sentença, o procurador da Reclamante recorre, em análise a qual citamos:

A sentença recorrida é prova de que nem sempre os maiores juristas são os melhores juízes. Aqui, a razão está com a opinião do sr. vogal dos empregados. É de acreditar-se que houve certa pressa na elaboração da decisão, porque a prova e os textos legais ou foram mal apreciados ou foram postos de lado, pura e simplesmente. [...] o caso é, porém, que foi consumada uma injustiça flagrante. Se é certo que toda a legislação trabalhista visa, no fundamental, a proteção ao economicamente mais fraco, não há exagero em dizer que, entre os trabalhadores, a mulher tem uma situação privilegiadíssima. A intenção é óbvia: trata-se de impedir que o trabalho prejudique que a mulher tenha filhos. A realidade é esta. É verdade que a redação dos artigos que compõem a secção relativa à proteção à maternidade não foi uma redação feliz, de ânimo liberal. O art. 393, por exemplo, - caso sejam rigorosamente interpretadas as exigências para o seu cumprimento - somente é respeitado por alguns empregadores, aqueles que já têm uma visão mais arejada da questão social. [...]. (Grifo nosso).⁵

10

O Presidente da Junta, Dr. Victor Mozart Russomano⁶ ao enviar o Recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reitera com ênfase a sua decisão:

⁴ Ata de Julgamento da Reclamação n. 32/46, fls. 57.

⁵ Recurso juntado em fls. 60-63 no processo n. 32/46. Grifamos em fls. 60 o trecho utilizado como parte do título da presente dissertação.

⁶ Na Biblioteca virtual do Tribunal Superior do Trabalho (TST), encontramos sobre o jurista, que chegou a ser Ministro do TST: “O Ministro Russomano. Nascido a 5 de julho de 1922, em Pelotas, Rio Grande do Sul, formou-se em Direito em 1944, aos 22 anos, na cidade de Porto Alegre. Estudante de destaque na faculdade, foi o orador de sua turma [...]. Alguns meses após bacharelar-se, já era juiz do Trabalho. Russomano doutorou-se em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi Diretor do Instituto de Sociologia e Política, Juiz-Presidente (fundador) da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Chegou a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde atuou de 1969 a 1984, exercendo os cargos de Vice-Presidente (1971-1972), Presidente (1972-1974) e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (1974-1976). Como docente, Russomano lecionou Direito do Trabalho e Seguridade Social, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e na Universidade de Brasília (UnB). [...] Deixou-nos uma relevante produção científica e inúmeros discípulos. [...] faleceu em 17 de outubro de 2010, aos 88 anos.” BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Biblioteca. Mozart Victor Russomano. Vida e obra. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/quem-e-russomano> >. Acesso em: 9 jan. 2014.





O longo arrazoado da Recorrente é de todo desarrazoado... A tecla repetida pela Recorrente de que, sendo grávida na época de sua despedida, não poderia ser despedida, é absurda (convém repetir o termo da sentença). Além de contrariar o espírito da lei e da doutrina, contraria a própria jurisprudência [...]. A letra da lei não é folha morta ao sabor dos ventos... da demagogia e da fomentação da luta social das classes. A verdade é a verdade, ela mesma, nua e crúa. A verdade jurídica, em tese, é a lei. Ao intérprete não cabe saber si ela é justa ou injusta. O “bom juiz Magnaud”, que dosava a justiça na balança do sentimentalismo, adorado pelos seus contemporâneos, passou a ser, para a posteridade, um símbolo daqueles que ferem a Justiça, falando e pensando com o coração. Assim, não tinha a Recorrente mais de um ano quando foi despedida. Só poderia ter direito ao aviso-prévio. Embora sua carteira profissional não tenha anotação referente é determinação de seu contrato de trabalho – a ficha de fls. 8 e o fato de terem sido na mesma época despedidas dezenas de outras empregadas são provas concludentes de que fora ela, apenas, contratada para trabalhar durante a safra do peixe. (Grifo nosso).⁷

O Tribunal em acórdão n. 675/47, no dia 11 de agosto de 1947, confirma a decisão do Julgador da Junta, negando provimento ao recurso interposto pela Reclamante.

Diante disso, constatamos que, a princípio as mulheres rio-grandenses no período estudado tiveram acesso à Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. No entanto, verifica-se que para muitos dos pedidos restava à conciliação, o que nem sempre vinha a assegurar o direito pleiteado pela trabalhadora na íntegra, o indeferimento, em alguns casos o deferimento e algumas vezes ainda, a desistência. Enfatiza-se que nesse período, as Juntas de Conciliação e Julgamento estavam a consolidar entendimento acerca da aplicação das recentes leis, como a Lei n. 62 de 1935 sobre a rescisão do contrato de trabalho, a licença maternidade contida na Consolidação das Leis do Trabalho – prejudicialmente ao previsto no Decreto 21.417-A, ao proibir a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que justificasse –, entre outros institutos e direitos trabalhistas.

No entanto, é importante considerar que o entendimento acerca dos dispositivos legais e do próprio direito conformavam uma visão da época – década de 40 –, que diferentemente dos dias atuais, compreendiam o trabalho, o

⁷ Processo n. 32/46, fls. 73.



trabalho da mulher e a condição de ser mulher de maneira muito restrita, onde o homem e o patrão estavam em condição hierárquica superior. Diante disso, muitas reclamatórias deixaram de receber o tratamento jurídico adequado e por conseqüência, deixando de receber a justiça pleiteada. Até porque pela análise das reclamatórias percebe-se que a maior parte dessas trabalhadoras, em atividades de indústria, comércio, eram pessoas pobres e com pouca instrução.

Referências Bibliográficas

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do Trabalho no Brasil 1930-1942: A Construção de Sujeitos Trabalhistas*. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

BILHÃO, Isabel Aparecida. *Mulheres operárias na Porto Alegre da virada do século XIX para o XX*. Anais eletrônicos do IX Encontro Estadual de História da Associação Nacional de História Seção Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://eeh2008.anpuhrs.org.br/resources/content/anais/1210989240_ARQUIVO_TextoCompleto-ANPUHRS.pdf>. Acesso em 25 dez. 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 7 jan. 2013.

BRASIL. LEI Nº 62, DE 5 DE JUNHO DE 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-62-5-junho-1935-557023-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 7 jan. 2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 7 jan. 2013.

BRASIL. Código Eleitoral. Decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em 7 jan. 2013.

BRASIL. Regulamento da Justiça do Trabalho. DECRETO Nº 6.596 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,5714538&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em 7 jan. 2014.





HISTÓRIA, VERDADE e ÉTICA

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Secção 1, p. 11937-11985. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19276>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 7 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Memorial da Justiça do Trabalho. Notícias.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *História do Direito do Trabalho da Mulher*: aspectos históricos-políticos do início da República ao final deste século. São Paulo: Ltr, 2000.

DECKER, Elton Luiz. A importância da Lei nº 62/35 – *Artigos do Memorial*, Porto Alegre, 2005. Arquivo eletrônico. Porto Alegre: Memorial do TRT 4ª Região, 2005.

Equipe do Memorial da Justiça do Trabalho no RS. TRT4: um olhar do Sul. In: *A História da Justiça do Trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011, p. 138-172.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do TST. In: *A História da Justiça do Trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011, p. 16-51.

GALVÃO, Patrícia. *Parque Industrial*. São Paulo: Alternativa, 1933.

GOMES, A. M. de C. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

JARDIM, Maria de Lourdes Teixeira; BANDEIRA, Marilene Dias. Um século de população no Rio Grande do Sul 1900-2000. Porto Alegre: FEE, 2000. IBGE. www.ibge.gov.br.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 126-147.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 578-606.

_____. *Do Cabaré ao Lar – A Utopia da Cidade Disciplinar, Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.





SOIHET, Rachel. História das Mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.